

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU**Anúncio n.º 15479/2011****Processo n.º 3885/09.ITBVIS-D
Apreensão de Bens****Publicidade do despacho de substituição de administrador da insolvência nos autos de Insolvência acima identificados**A M.^{ma} Juiz de Direito Dr.^a Cristina Rebelo, do 3.º Juízo Cível — Tribunal Judicial de Viseu:

Faz saber que na Insolvência pessoa colectiva (Requerida) n.º 3885/09.ITBVIS, em que são:

Requerente: Rosa de Melo Lopes e outro(s)...

Insolvente: Ridão — Empresa Industrial de Confecções, L.^{da}, foi proferido despacho, em 08.09.2011 a destituir do cargo de administrador da insolvência o Sr. Dr. João José de Oliveira Cruz Barbosa Castelo e proceder à substituição do administrador anteriormente nomeado pela Sr.^a Dr.^a Manuela Alexina Meneses Vila Maior, NIF: 189536551, com domicílio profissional na Rua Conselheiro Luís de Magalhães, 64, 4.º, sala AF, 3800-239 Aveiro, para exercer as funções de Administrador da Insolvência.13-09-2011. — A Juíza de Direito, Dr.^a Cristina Rebelo. — A Escrivã-Adjunta, Dulce Maria Mota Ramos.

305123382

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU**Anúncio n.º 15480/2011****Processo: 428/11.0TBVIS — Insolvência pessoa colectiva (Requerida),**

Requerente: Paulo Jorge Duarte de Sousa

Insolvente: Carlos R. Marques, Construções, L.^{da}**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**No Tribunal Judicial de Viseu, 4.º Juízo Cível de Viseu, no dia 03-10-2011, às 15h40 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Carlos R. Marques, Construções, L.^{da}, NIF — 506282252, Endereço: Rua Principal n.º 37 — Nespereira, Mundão, 3500-571 Viseu, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Carlos Alberto Rodrigues Marques, estado civil: Casado, Endereço: Rua Principal, 37, Nespereira — Mundão, 3505-571 Viseu, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dra. Alexina Vila Maior, Endereço: Rua Conselheiro Luís de Magalhães, 64 — 4.º Sala Af, Aveiro, 3800-239 Aveiro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-12-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

4-10-2011. — A Juíza de Direito, Dr.^a Cristina Rebelo. — O Oficial de Justiça, Graziela Pinto.

305211015

**PARTE E****BANCO DE PORTUGAL****Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2011**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 1 do artigo 96.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e pelo n.º 1

do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

Artigo 1.ºÉ aditada a alínea o) ao artigo 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 31 de Dezembro de 2010, com a seguinte redacção:

«o) Montante referente a depósitos contratados com taxa de juro elevada, calculado em função do respectivo prazo e taxa